ACÓRDÃO - AC00 - 749/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/05194/2017
PROTOCOLO	: 1797387
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE INOCENCIA
JURISDICIONADO	: ANTÔNIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – RESULTADOS APRESENTADOS – REGULARIDADE – ERRO FORMAL – AUSÊNCIA DO NOME DO CONTROLADOR INTERNO – DECRETOS QUE ABREM CRÉDITOS ADICIONAIS FUNDAMENTADOS INCORRETAMENTE – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS EM MEIOS ELETRÔNICOS DE AMPLO ACESSO AO PÚBLICO – DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA – NÃO EVIDENCIAÇÃO DOS VALORES REFERENTES ÀS CONTAS CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Apresentados os resultados do exercício em atendimento aos dispositivos legais e os documentos exigidos na instrução normativa desta Corte, é declarada a regularidade da prestação de contas anual de gestão, mas, verificado falha que pode ser considerada erro formal por não influenciar no resultado e a ausência de documento que não compromete a análise e a confiabilidade dos dados apresentados, é imposta ressalva, que resulta recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas atinentes à Administração Pública, especialmente aquelas de natureza contábil, assim como os documentos de remessa obrigatória, exigidos pelos atos normativos desta Corte de Contas, evitando que as falhas verificadas voltem a ocorrer.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de julho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Inocência/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do Sr. **Antônio Ângelo Garcia dos Santos**, com **recomendação** ao atual Gestor para que observe com maior rigor as normas atinentes à Administração Pública, especialmente aquelas de natureza contábil, assim como os documentos de remessa obrigatória, exigidos pelos atos normativos desta Corte de Contas, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer.

Campo Grande, 23 de julho de 2020.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Inocência/MS, relativo ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Antônio Ângelo Garcia dos Santos (gestor do Fundo e Prefeito Municipal - à época).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, em exame final da matéria (ANA-DFCGG-4423/2019, fls. 132/146), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Em face do exposto no corpo desta análise, esta Divisão de Fiscalização conclui que a Prestação de Contas Anual de Gestão do FMIS – Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Inocência - MS, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Ângelo Garcia Dos Santos – Prefeito Municipal à época, relativas ao exercício financeiro de 2016, **reúne condições favoráveis com ressalvas** para obter aprovação."

A Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS CLO - 14603/2019 (fls. 148/156), opinando da seguinte forma:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatue o artigo 14, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LCE Nº 160/2012) esta Auditoria opina: **8.1.** Pela **regularidade com ressalva** das contas anuais de gestão, com base nas disposições do artigo 59, II, da LCE n° 160/2012; **8.2.** Pela aplicação de multas, conforme previsões dos artigos 46, 45, I, e § 3º, da LCE n° 160/2012, pelos motivos expostos no **item 5.1**."

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 3ª PRC - 4411/2020, fls. 157/160):

> "I – Julgue **REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016, do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Inocência/MS, gestão do **Sr. ANTÔNIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS**, Ordenador de Despesa, à época, nos termos do artigo 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a apresentação do Cadastro dos Responsáveis sem os dados do Controlador Interno, inconsistência da Demonstração de Fluxo de Caixa e embasamento da abertura do crédito adicional com capitulação legal equivocada, que foram consideradas como impropriedades meramente formais; II – **RECOMENDAR** ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer,

sob pena de incorrer em conduta infracional; III – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Inocência/MS, relativo ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Antônio Ângelo Garcia dos Santos (gestor do Fundo e Prefeito Municipal - à época).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 29/03/2017 (data de autuação), portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 54/2016 (Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.1, letra A, ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02).

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Inocência/MS, relativo ao exercício de 2016, foi concedida através da Lei Municipal nº 937/2015 (LOA), sendo destinado o montante de R$ 211.000,00 (Duzentos e onze mil reais) para a operacionalização do Fundo Municipal de Investimentos Sociais.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se que os decretos de abertura de créditos adicionais que se encontram nos autos do processo comprovaram o aumento no orçamento do Fundo Municipal epigrafado em R$ 20.283,60. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 211.000,00, foi alterado para R$ 231.283,60 compatível com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 34), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 51/53).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 33), o qual evidencia receita orçada de R$ 211.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 173.941,58.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por

categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 35), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 231.283,60 e empenhada na ordem de R$ 172.325,47.

Os Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 51/53), Financeiro (Anexo 13, fls. 54/56), Patrimonial (Anexo 14, fls. 57/58), Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 59/60) e a Demonstração dos Fluxos de Caixa (Anexo 18, fls. 62/63) estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, tudo de conformidade com o disposto na Lei nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - 6ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 700/2014.

Entretanto, verificaram-se algumas irregularidades nesta Prestação de Contas de Gestão pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) o que ocorreu pela ausência de documentos de remessa obrigatória, bem como inconsistências/irregularidades na prestação de contas e a necessidade de dados e informações adicionais para subsídio do relatório técnico. Devidamente intimados nos termos Regimentais (fls. 85 e 86) o Sr. José Arnaldo Ferreira de Melo (Prefeito Municipal atual) e o Sr. Antônio Ângelo Garcia dos Santos (Prefeito Municipal à época), compareceram ao processo juntando os documentos e justificativas que julgaram necessárias para sanar as irregularidades elencadas (fls. 92/108 e fls. 110/130).

Em reexame final da matéria, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) expos em sua análise que os documentos/justificativas carreados nos autos em resposta à intimação sanaram parcialmente as irregularidades, permanecendo algumas as quais transcrevo abaixo:

> ✓ Ausência do nome do Controlador Interno na Peça 2 - Cadastro dos Responsáveis;
>
> ✓ Decretos que abrem Créditos adicionais faz menção ao inciso II do artigo 43 da LC nº 4.320/64 quando pela natureza do crédito adicional teria que ter por base o inciso III do mesmo artigo e lei; e
>
> ✓ Não efetuou a publicidade das demonstrações contábeis em meios eletrônicos de amplo acesso ao público.

A d.Auditoria em seu parecer (fls. 148/156) corroborou com a irregularidade constatada pela equipe técnica da DFCGG, a qual configura o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública. Pontuou, ainda, que a Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC) acostada aos autos, deixou de evidenciar os valores referentes às contas “Caixa e Equivalentes de Caixa” (inicial e final: R$ 20.283,60 e R$ 21.899,71), fato este, bem como as demais irregularidades acima elencadas não prejudicaram a apreciação das contas

anuais de gestão, sendo cabível a aplicação de ressalva, por parte d.Auditoria pelos motivos expostos em seu Parecer.

O representante do Ministério Público de Contas em seu parecer definitivo (fls. 157/160) após analisar as alegações/documentos corroborou com o posicionamento da equipe técnica da DFCGG e da d.Auditoria, ou seja, pela aprovação das contas regulares com ressalva.

Nada obstante, este relator, entende que a irregularidade acima apontada pela competente equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e acompanhada pela d.Auditoria e pelo i.Ministério Público de Contas, em relação ao conjunto da Prestação de Contas em questão, não compromete a análise e a confiabilidade das contas, o que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cabendo no presente caso a **aprovação com ressalva**.

Ressalto ainda, que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, observada a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e consubstanciado nos pareceres ofertados pelo d.Auditoria e pelo i.Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Inocência/MS, relativo ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Antônio Ângelo Garcia dos Santos (gestor do Fundo e Prefeito Municipal - à época), como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA,** com fulcro no inciso II do art. 21 e o inciso II do art. 59, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor para que observe com maior rigor as normas atinentes à Administração Pública, especialmente aquelas de natureza contábil, assim como os documentos de remessa obrigatória, exigidos pelos atos normativos desta Corte de Contas, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer; e

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de julho de 2020.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

VAB/dssm